



<b>PARECER DE RECURSO DE LICENÇA AMBIENTAL</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental		<b>PROCESSO SLA:</b> 1133/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Licença indeferida
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	LAS/RAS		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda	<b>CPF:</b>	25.447.244/0017-05
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Fazenda Batalha dos Nunes – Matrículas 26.257 e 26.259	<b>CPF:</b>	25.447.244/0017-05
<b>MUNICÍPIO:</b>	Paracatu/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não há incidência de critério locacional</li></ul>			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	NP	
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	NP	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Monique Andrade Dias		CRBio: 098774/04-D	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental		1.332.576-6	Assinando eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1.364.162-6	Assinando eletronicamente
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual		1138311-4	Assinando eletronicamente



## 1. Introdução

Este parecer trata de recurso contra o indeferimento do processo de licenciamento ambiental nº 1133/2021, referente ao empreendimento Fazenda Batalha dos Nunes – Matrículas 26.257 e 26.259, de propriedade da Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda, referente à renovação de licenciamento ambiental concedido por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01101/2017.

O empreendimento destina-se principalmente à agricultura, com plantio de silvicultura e de culturas anuais em área de 869,16 ha, sendo desenvolvidas ainda as atividades de criação de bovinos em regime extensivo, em área de 40,2669 ha, e barragem de perenização numa área de 0,83 ha. Conforme classificação pela Deliberação Normativa nº 217/2017, a atividade de maior classe é a de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, enquadrando o empreendimento na classe 3.

Os estudos ambientais foram realizados sob responsabilidade técnica da Bióloga Monique Andrade Dias, CRBio: 098774/04-D, ART nº 20201000104317.

O processo de licenciamento ambiental nº 1133/2021 foi indeferido por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, em 23/03/2021, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 24/03/2021.

## 2. Do Recurso

A matéria do recurso administrativo é tratada no Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos arts. 40 a 47. Conforme o art. 40, inciso I, cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que “*deferir ou indeferir o pedido de licença*”.

O empreendedor protocolou o devido recurso na data de 22/04/2021, por meio do processo SEI nº 1370.01.0021174/2021-96, de forma tempestiva, nos termos do art. 44, tendo sido apresentado anexo ao processo comprovante de pagamento da taxa, conforme disposto no art. 46, inciso IV.

As demais exigências quanto ao recurso, de acordo com o art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram cumpridas em sua plenitude.

## 3. Da Fundamentação do Recurso

Para fundamentar o recurso, foram apresentados pelo empreendedor, por meio da sua representante legal, Renata Cristina da Silva Soares, os seguintes pontos, a saber:



1. Preliminarmente foi solicitada apreciação de pedido de autotutela

Que o ora recorrente protocolou pedido de revisão do ato de indeferimento baseado no princípio da autotutela administrativa (Recibo eletrônico de protocolo – 28430099 e 28432130), processo SEI nº 1370.01.0021134/2021-12.

2. Das razões do recurso, quais sejam:

Que a recorrente já possuía anteriormente a licença ambiental, por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01101/2017; sendo que, para a formalização do devido processo de renovação, foram solicitada ao empreendedor a apresentação dos seguintes documentos: matrículas atualizadas, CTF da responsável técnica do empreendimento atualizado, retificação do CAR para apresentar área de 20% de reserva legal, conforme determina a legislação, e ART. Que a recorrente apresentou os documentos solicitados, tendo sido formalizado o processo de licenciamento no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA Nº 1133/2021.

Que o indeferimento fora baseado em pendências que não foram questionadas nem requeridas anteriormente pelo órgão ambiental, o que impossibilitou a requerente de sanar as dúvidas do órgão e obter a respectiva renovação da licença.

Que todas as considerações contidas no Parecer que sugere o indeferimento são passíveis de esclarecimentos e retificações fáceis, podendo ser regularizadas com o simples pedido de informações complementares.

Que causa estranheza a fundamentação legal utilizada para a promoção do indeferimento, já que não houve nos autos a ocorrência de nenhuma das situações supracitadas.

Que o órgão ambiental deveria solicitar informações complementares e, caso discordasse das informações apresentadas, poderia emitir a licença ambiental e condicionar o cumprimento das ações discutidas, de forma tranquila e legítima.

Que o fato do processo possuir insuficiência de informações entrega ao órgão ambiental o dever de exigência da complementação dessas. O teor das pendências apresentadas no parecer de indeferimento não enseja o indeferimento de plano, e este é o entendimento que deve prevalecer.

Que se trata de processo que tem grande quantidade de atos processuais que foram ultrapassados e cumpridos.

Que o indeferimento do processo, com a indicação de abertura de outro absolutamente igual, além de ser um desrespeito ao empreendedor, que terá que novamente recolher altas taxas, é forçar os servidores da SUPRAM NOR a reanalisar, sem qualquer modificação prática. O retrabalho não é condizente com o Princípio da Eficiência.

Que o empreendedor está disposto a cumprir a determinação que vier, e o teria manifestado se instado pelo órgão ambiental, mas isso não lhe tira a



prerrogativa, que se valeu legitimamente, de colocar seus argumentos.

Que a mera discordância por parte do técnico responsável pela análise do processo administrativo não é motivo plausível para o seu indeferimento, motivo pelo qual o parecer de indeferimento deve ser reformado de pronto.

Por fim, que a não conformidade da reserva legal é devido a consideração das áreas de APP consideradas consolidadas no cômputo da reserva legal.

#### 4. Discussão

O Parecer Único da SUPRAM NOR que sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS da Fazenda Batalha dos Nunes – Matrículas 26.257 e 26.259, de propriedade da Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda, foi elaborado com base na análise dos documentos e estudos técnicos apresentados pela consultora ambiental, Bióloga, Monique Andrade Dias, CRBio 098774/04-D.

Em atenção ao pedido de autotutela administrativa motivada pelo indeferimento do pedido de licença ambiental – Processo Administrativo nº 1133/2021, informamos que não foi verificado qualquer vício no ato administrativo que indeferiu o respectivo pedido de licenciamento ambiental. Por tal motivo, foi informado à recorrente da impossibilidade de atendimento do referido pedido de autotutela administrativa, por ausência de embasamento fático para tanto.

Quanto à alegada insuficiência e inconsistência de dados necessários à análise do processo, principalmente quanto à regularidade da reserva legal do empreendimento, não foram solicitadas pela SUPRAM NOR informações complementares ao processo, por se tratar de caso de indeferimento de plano, nos termos do art. 26, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

*“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto** nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano” (Grifo Nosso).*

Importante destacar que foi solicitado à empreendedora, durante a formalização do processo, a devida comprovação da regularidade da área de reserva legal e a apresentação de matrículas atualizadas do empreendimento, sem as quais não seria possível a formalização do processo de licenciamento ambiental.

Para a formalização do processo, foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR do empreendimento, constando área de reserva legal que, em termos de percentual, atendia ao exigido na legislação ambiental.

No entanto, durante análise da localização da área de reserva legal informada, constatou-se que foi computada área de vereda como área de reserva legal, o que contraria a previsão constante no art. 35, da Lei nº 20.922/2013, que prevê a admissibilidade de cômputo de APPs no cálculo do percentual da área de



reserva legal, não sendo possível o cômputo de área da vereda.

Verificou-se, inclusive, que o empreendimento já havia se beneficiado de emissão de licenciamento anterior, AAF nº 01101/2017, com informações equivocadas prestadas ao órgão ambiental.

Vale informar que consta no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NOROESTE DRRA nº 59/2021, que, além do irregular cômputo de área de vereda como área de reserva legal, não foi verificada área de vegetação nativa suficiente para regularização da área de reserva legal por meio do CAR.

Assim, a falta de reserva legal do empreendimento, nos termos exigidos pela legislação vigente, é a principal motivação do indeferimento do processo em epígrafe, sendo que o empreendimento permanece sem a devida comprovação de regularidade da reserva legal nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Vale ressaltar, ainda, que, pela imagem do *shapefile* da reserva legal do empreendimento, que fora apresentado na Figura 2, do Parecer Técnico, constata-se que toda a área da vereda foi incluída no cômputo dos 20% da Reserva Legal, o que NÃO é legalmente permitido, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*“Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*

*I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*

*II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;*

*III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.”*

(Sem destaque no original)

Assim, tem-se que a regularização da área de reserva legal do empreendimento vem sendo repetidamente apresentada de forma irregular e ilegal no órgão ambiental.

Ressalta-se que a regularização da reserva legal para o caso em questão deve estar concluída antes da formalização do processo de licenciamento na modalidade de LAS/RAS, nos termos do art. 17, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Importante ressaltar que a apresentação extemporânea de documentos não apresentados anteriormente, que supostamente poderiam ter sido solicitados como informação complementar, não gera, por si só, direito à alteração ou cancelamento da decisão que indeferiu o processo em questão, vez que, conforme exposto, o motivo principal do indeferimento foi a ausência de área suficiente para a regularização da reserva legal do empreendimento.



## 5. Conclusão

Considerando o exposto acima, mormente a expressa vedação legal constante no art. 35, da Lei Estadual nº 20.922/2013, e o disposto no art. 17, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como todos os argumentos constantes no Parecer Único anteriormente elaborado, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados no recurso em questão são insuficientes para sanar as pendências que motivaram o indeferimento da licença ambiental pleiteada; razão pela qual sugere-se o indeferimento do recurso em análise, ouvida a Unidade Regional Colegiada COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 21.972/2016, e do art. 9º, inciso V, alínea "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº. 143/2021

Unaí, 27 de maio de 2021.

<b>Parecer de Recurso de Licença Ambiental Processo SLA nº 1133/2021</b>			
<b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 30097088</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental		<b>SITUAÇÃO:</b> Licença indeferida	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>		LAS/RAS	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda	<b>CNPJ:</b>	25.447.244/0017-05
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Fazenda Batalha dos Nunes – Matrículas 26.257 e 26.259	<b>CNPJ:</b>	25.447.244/0017-05
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Paracatu/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> 1. Não há incidência de critério locacional			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos,	NP	0

	em regime extensivo		
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	NP	0
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Monique Andrade Dias		CRBio: 098774/04-D	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1.332.576-6	Assinando eletronicamente	
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1.364.162-6	Assinando eletronicamente	
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Assinando eletronicamente	



Documento assinado eletronicamente por **Paula Agda Lacerda da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vilela de Moura, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Teixeira de Oliveira, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30098400** e o código CRC **23FE6A48**.



